

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI. NULIDADE DA CITAÇÃO. Conforme dispõem o artigos 256 do CPC e o §1º do artigo 841 da CLT, é perfeitamente válida a notificação por edital quando esgotadas todas as alternativas possíveis de localização da parte reclamada, mormente quando realizadas diligências junto à Receita Federal, além de tentativas de notificação via postal e Oficial de justiça, todas sem sucesso. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou procedentes em parte os Embargos à Penhora opostos por ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI e ELCIDA DOERING (Id-722c5a1), agrava de petição a executada ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI. Requer a reforma da decisão no item que segue: nulidade absoluta da citação por edital - consequências da nulidade: o prejuízo manifesto e a inexistência de vínculo empregatício (Id-862bd5e).

O exequente apresenta contraminuta (Id-3c64c79).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI.

NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO POR EDITAL - CONSEQUÊNCIAS DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

NULIDADE: O PREJUÍZO MANIFESTO E A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Julgador de primeiro grau julgou procedentes em parte os Embargos à Penhora opostos por ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI e ELCIDA DOERING, assim entendendo:

"Vistos.

Trata-se de EMBARGOS À PENHORA opostos pelas executadas ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI e ELCIDA DOERING (ID. 8c82ed9), posteriormente aditados pela manifestação de ID. d6611b2.

Intimada, a exequente apresenta resposta, ID. b46159f.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

As embargantes alegam a nulidade da citação por edital realizada na fase de conhecimento, ao argumento de que não teriam sido esgotadas as diligências necessárias à sua localização, em afronta ao devido processo legal.

Sustentam que não foram utilizadas todas as ferramentas disponíveis, como consultas a convênios e concessionárias de serviços, antes da adoção da citação ficta.

Analiso.

Da análise dos autos, verifica-se que a primeira tentativa de citação das reclamadas ocorreu no endereço em que a reclamante prestava serviços,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

situado na Rua Primeiro de Março, nº 974, Centro, São Leopoldo/RS. Todavia, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (IDs. 220c5aa e e2f5961), nenhuma das reclamadas foi localizada no referido endereço, tendo sido informado que Elcida Doering havia se mudado após sofrer acidente doméstico, enquanto Ana Elisa Martini Pascottini era desconhecida na vizinhança.

Diante do insucesso, a Secretaria diligenciou a obtenção de endereços atualizados junto à Receita Federal. Conforme consulta ao sistema HOD (ID. d91f6a5), constatou-se que o endereço oficial da reclamada Elcida Doering coincidia com aquele já diligenciado. Em relação à reclamada Ana Elisa Martini Pascottini, foi identificado novo endereço, situado na Rua Alcebíades Antônio dos Santos, nº 356, Casa 231-B, bairro Nonoai, Porto Alegre/RS.

Foram, então, expedidas novas citações para o endereço localizado em Porto Alegre, as quais também restaram infrutíferas. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (IDs. 3f879fc e a4647b4), embora o imóvel pertencesse à reclamada Ana Elisa Martini Pascottini, encontrava-se locado a terceiros, não sendo ela ali localizada.

Diante desse cenário, frustradas as tentativas de localização nos endereços disponíveis, foi requerida pela reclamante e deferida por este Juízo a citação por edital.

Assim, não procede a alegação de ausência de esgotamento das diligências para citação pessoal. As medidas adotadas demonstram a efetiva tentativa de localização das reclamadas por meios razoáveis e disponíveis, legitimando a utilização da citação por edital.

O endereço alegado pela executada Ana Elisa em Xangri-la não foi identificado pelas pesquisas realizadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

Nesse sentido, colhe-se precedente da Seção Especializada em Execução deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A citação válida da executada é pressuposto indispensável para a validade do processo. Comprovado o esgotamento de tentativas de localização do devedor para responder à presente reclamatória trabalhista, não há qualquer nulidade a ser declarada na citação realizada por edital. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020653-90.2021.5.04.0732 AP, em 11/07/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda).

Dessa forma, afasta-se a alegada nulidade de intimação.

Rejeitam-se os embargos, no ponto.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

A embargante Ana Elisa Martini Pascottini sustenta ser parte ilegítima para responder pela execução, ao argumento de que não integrou a relação jurídica de emprego. Alega, ainda, a ausência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício em relação à sua pessoa, razão pela qual seria indevida a sua responsabilização solidária. Aduz, por fim, que, por tais motivos, o título executivo seria inexigível em seu desfavor.

Sem razão.

A sentença transitada em julgado reconheceu a existência de vínculo de emprego da reclamante com esta reclamada.

Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade passiva encontra-se definitivamente superada pela coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão em sede de embargos à penhora, via processual inadequada para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

desconstituir matéria já decidida na fase de conhecimento.

Eventual insurgência quanto à existência do vínculo ou à responsabilização da embargante deveria ter sido deduzida no momento processual oportuno, o que não ocorreu.

Por consequência, não há falar em inexigibilidade do título executivo.

Dessa forma, afastam-se as preliminares suscitadas.

Rejeitam-se os embargos, no ponto.

2. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO

As embargantes alegam excesso de execução, ao argumento de que, embora já garantido o Juízo por meio do bloqueio de valores pertencentes à executada Ana Elisa Martini Pascottini, também houve constrição sobre quantias de titularidade da executada Elcida Doering. Invocam, para tanto, os princípios da menor onerosidade da execução e da proteção ao idoso, requerendo a liberação dos valores bloqueados em nome desta última.

Assiste razão às embargantes.

A penhora recaída sobre aplicação financeira da executada Ana Elisa Martini Pascottini, no montante de R\$ 86.987,35, é suficiente para garantir integralmente a execução, conforme planilha de cálculos de ID. 61cf1a2.

Diante disso, caracterizado o excesso de constrição, impõe-se o acolhimento dos embargos à penhora, a fim de determinar a liberação dos valores bloqueados em nome da executada Elcida Doering.

ANTE O EXPOSTO, PRELIMINARMENTE, rejeito as prefaciais arguidas. No MÉRITO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à penhora opostos por ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI e ELCIDA DOERING, para determinar a restituição dos valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

penhorados referentes à executada Elcida Doering. [...] Após o trânsito em julgado, prossiga-se. [...]."

Agrava de petição a sócia ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI. Alega, em síntese, que foi incluída no polo passivo da reclamatória trabalhista e, sem que tivesse sido regularmente citada, acabou sendo considerada revel, circunstância que culminou em sua condenação solidária. Aduz que a citação por edital foi deferida após tentativas frustradas em endereços que não correspondiam ao seu efetivo domicílio, bem como após consulta restrita aos dados cadastrais da Receita Federal. Argumenta que as diligências realizadas limitaram-se à tentativa de localização no endereço indicado na inicial, à atuação do oficial de justiça no mesmo local e à posterior consulta cadastral junto à Receita Federal, que indicou endereço diverso, onde também não foi encontrada, por se tratar de imóvel locado a terceiros. Ressalta que a partir dessas tentativas, o Juízo de origem concluiu pela inexistência de endereço conhecido, autorizando a citação por edital. Salaria que, em sede de Embargos à Execução, suscitou a nulidade da citação, sustentando a ausência de esgotamento das diligências necessárias à sua localização, especialmente diante da não utilização adequada dos convênios disponíveis ao Poder Judiciário, bem como da existência de endereço plenamente rastreável por meio de dados acessíveis, o que não foi acolhido. Afirma que as diligências empreendidas foram limitadas e superficiais, não atendendo ao requisito de esgotamento efetivo dos meios disponíveis, o que compromete a validade da citação por edital e de todos os atos processuais subsequentes. Alega que a citação por edital é medida excepcionalíssima, admitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades razoáveis de localização da parte. Aduz que se trata de forma ficta de ciência processual, que somente pode ser utilizada como última *ratio*, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que, no caso concreto, a decisão agravada considerou suficientes diligências manifestamente limitadas, confundindo tentativas pontuais com efetivo esgotamento dos meios disponíveis. Ressalta que a realização de algumas diligências

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

isoladas não autoriza, por si só, a conclusão de que a parte se encontra em local incerto ou não sabido, sendo indispensável a utilização adequada e abrangente dos instrumentos disponíveis ao Judiciário. Salaria que não houve utilização aprofundada dos convênios disponíveis, tampouco diligências junto a sistemas integrados ou concessionárias de serviços públicos, que poderiam indicar o seu endereço atualizado. Sustenta que se revela contraditória a própria narrativa da inicial, na medida em que a reclamante afirma ter sido contratada diretamente pela agravante, o que pressupõe a existência de algum nível mínimo de contato entre as partes, porém, ainda assim, não forneceu qualquer meio adicional de localização, limitando-se à indicação de endereço equivocado. Afirma que tal circunstância reforça a ausência de diligência efetiva na formação da relação processual, não sendo admissível que a citação ficta seja utilizada para suprir a precariedade das informações fornecidas pela própria parte autora. Alega que a consulta realizada junto à Receita Federal se limitou aos dados cadastrais básicos, não abrangendo a sua declaração de imposto de renda, na qual constam seus bens e respectivos endereços. Aduz que se trata de distinção técnica relevante, pois o simples acesso ao cadastro não se confunde com a utilização completa das ferramentas disponíveis, sendo esta última imprescindível para caracterizar o esgotamento das diligências. Aduz que o próprio Juízo demonstrou dispor de amplo acesso a sistemas eletrônicos de pesquisa ao utilizar o SISBAJUD para constrição patrimonial, o que evidencia que havia plena capacidade técnica para realização de diligências mais abrangentes também na fase de conhecimento, inclusive para a sua localização, o que não foi realizado. Argumenta que possuía endereço plenamente rastreável, inclusive com registro ativo junto à concessionária de energia elétrica em seu nome junto à CEEE Equatorial (Id-a0a5c09), qual seja: Av. Central, 100, ACS UM, 37 - AP 526 - Noiva do Mar, Xangrilá - RS, 95588-000, o que demonstra que não se encontrava em local incerto ou desconhecido. Ressalta que o fato de tal endereço não ter sido identificado nas pesquisas realizadas não decorre de sua inexistência, mas sim da insuficiência das diligências empreendidas, acrescentando que o endereço não foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

localizado porque não foi adequadamente buscado pelos meios disponíveis ao próprio Poder Judiciário. Cita jurisprudência do TST, referindo que a situação lá analisada é menos gravosa do que a dos presentes autos, pois naquele caso ainda se verificava a existência de diligências adicionais, ao passo que, na hipótese ora examinada, sequer houve utilização integral dos mecanismos disponíveis ao próprio Poder Judiciário. Salaria que este TRT possui entendimento consolidado no sentido de que a citação por edital somente é válida quando comprovado o efetivo esgotamento das diligências para localização da parte, incluindo a utilização dos convênios disponíveis e de mecanismos de pesquisa ampliada. Reforça que não se encontrava em local incerto ou desconhecido, ao contrário, seu endereço era perfeitamente rastreável mediante simples requisição judicial à concessionária, diligência que, conforme reconhecido pelo próprio TRT, integra o rol de medidas, e devem ser esgotadas antes da adoção da citação ficta. Sustenta que a decisão agravada fundamentou-se em precedente deste TRT para afastar a nulidade da citação por edital, todavia, a simples invocação do referido julgado, sem a devida análise das circunstâncias fáticas que o embasaram, conduziu a erro de enquadramento jurídico, uma vez que as situações não guardam qualquer similitude relevante, dissertando acerca do tema. Afirma que, no presente caso, não houve qualquer tentativa de contato telefônico, tampouco diligência voltada à localização por meio de terceiros ou familiares, inexistindo, ainda, qualquer elemento que indique comportamento de ocultação por parte da agravante. Alega que a nulidade da citação por edital não é mera irregularidade formal, mas vício estrutural que contamina a formação do título executivo, e que a matéria não está preclusa pela coisa julgada, pois o vício de citação impede a própria formação válida da relação processual. Aduz que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que jamais manteve relação jurídica de emprego com a exequente, pois a prestação de serviços era direcionada exclusivamente em favor de Elcida, na residência desta, sob sua direção e mediante pagamento realizado por ela. Argumenta que se trata de nulidade absoluta, passível de reconhecimento em sede de execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

pois o título executivo é inexigível em face de quem não foi validamente citado para se defender. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

A presente ação foi ajuizada em 17-02-2025. Foram expedidas as intimações para as reclamadas, ANA ELISA MARTINI PASCONTTINI e ELCIDA DOERING, apresentarem defesa (lds-c0c4931 e a549627), no endereço em que a reclamante prestava serviços, qual seja, Rua Primeiro de Março, nº 974, Centro, São Leopoldo/RS. As intimações foram devolvidas pelos correios (Id-b596d64), por "Ausente".

A audiência una foi redesignada para o dia 30-04-2025, tendo sido intimada a autora para que informasse o endereço correto das rés (Id-d6d9011).

Conforme petição que consta do Id-0d787b1, a reclamante informou que *"Em que pesem os esforços empreendidos não foi possível localizar qualquer outro endereço válido pertencente às Reclamadas. Isso porque, todos os registros consultados apontam para o mesmo logradouro constante no mandado cujo cumprimento já se deu de forma negativa. Sendo assim, à míngua de outros meios para tanto, a consulta às bases de dados dos convênios institucionais / sistemas internos da justiça é medida que se revela necessária a fim de localizar o atual endereço das Reclamadas. [...]".*

Sobreveio o despacho do Id-60c82da, nos seguintes termos:

"Vistos,etc.

Face a manifestação e requerimento da autora no Id. ID. 0d787b1, determino a citação das reclamadas por Oficial de Justiça.

Restando frustrada a tentativa de intimação, defiro o requerimento da autora e determino que a Secretaria utilize-se dos convênios institucionais a fim de se obter endereços das reclamadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

Sendo obtido endereços diversos daqueles já diligenciados, citem-se.

Do contrário, dê-se ciência à autora para requerer o que entende de direito, no prazo de cinco dias."

Os Mandados de Notificação de Audiência foram expedidos (lds-a6ef760 e 14f8fc0). O endereço determinado foi RUA PRIMEIRO DE MARCO, 974, CENTRO, SAO LEOPOLDO/RS - CEP: 93010-210.

Em relação à ré Elcida, o Oficial de Justiça certificou que "no dia 31/03/2025, às 12:08h, em cumprimento do presente mandado, diligenciei no endereço que consta para notificar ELCIDA DOERING, não localizando ninguém no imóvel. Em contato na loja que há no térreo (Cyber Connect), fui informado que a destinatária sofreu um acidente doméstico há alguns dias, tendo ido morar com um parente em Porto Alegre devido a idade avançada e, atualmente, não há ninguém residindo no endereço. Dou fé." (ld-220c5aa).

Já quanto à reclamada ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI, ora agravante, o Oficial de Justiça, informou que "no dia 31/03/2025, às 12:08h, em cumprimento do presente mandado, diligenciei no endereço que consta para notificar ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI, não localizando ninguém no imóvel. Em contato na loja que há no térreo (Cyber Connect), fui informado que a destinatária é desconhecida. Fui informado que quem residia no local era ELCIDA DOERING, contudo sofreu um acidente doméstico há alguns dias e foi morar com um parente em Porto Alegre devido a idade avançada e, atualmente, não há ninguém residindo no endereço. Dou fé." (ld-e2f5961).

Juntou-se aos autos informação dos endereços das reclamadas no Cadastro da Receita Federal (ld-d91f6a5). Constatou-se que o endereço da ré Idalina era aquele acima referido, enquanto que o da ora agravante era Rua Alcebiades Antonio dos Santos, 356, Casa 231 B, Bairro Nonoai, Porto Alegre.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

Novos Mandados de Notificação de Audiência e apresentação de defesa foram expedidos (Ids-7933316 e 37c178e), tendo o Oficial de Justiça informado:

"Certifico que diligenciei na RUA ALCEBIADES ANTONIO DOS SANTOS, 356, CASA 231 B, NONOAI, PORTO ALEGRE-RS , sem ser atendido. Questionei na portaria do condomínio a respeito da destinatária ANA ELISA MARTINI PASCOTTINI, sendo informado de que ela seria a proprietária do imóvel, contudo, ali não reside , sendo o imóvel alugado para terceiros, que não parentes. Ainda, a destinatária Elcida Doering era desconhecida. O funcionário da portaria forneceu-me o número de contato da portaria para eventual mandado futuro (51-999809079)". (Id-3f879fc).

A reclamante requereu a citação por edital (Id-8eab67f), o que foi deferido e determinado (Id-6b7fb94). Também foi convertido o rito processual para ordinário.

As reclamadas não compareceram à audiência, sendo declaradas revéis e fictamente confessas, quanto à matéria de fato (Id-0c603c4). Após o interrogatório da reclamante, foi encerrada a instrução.

Em sentença (Id-835ed650), foi declarado *"o vínculo de emprego entre a autora e a primeira reclamada (Ana Elisa), no período de 02/02/2023 a 25/01/2025, na função de empregada doméstica (CBO 5121-05), com salário mensal de R\$3.000,00, bem como condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas: a) verbas rescisórias: saldo de salário (23 dias), aviso-prévio proporcional (33 dias), férias com 1/3 (integrais de 2023/2024 e 2024/2025), décimo terceiro salário (integral de 2024 e 01/12 avos de 2025) e multa de 40% do FGTS; b) décimo terceiro proporcional de 2023 (11/12 avos) e FGTS do contrato de trabalho; c) horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, com adicional legal, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%; d) indenização correspondente ao tempo suprimido dos intervalos intrajornadas, calculada sobre o*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

salário-hora acrescido do adicional legal de horas extras; e) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias reconhecidas: saldo de salário, aviso-prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário e multa de 40% do FGTS; f) multa no valor de uma remuneração mensal da reclamante."

A alegação de nulidade da citação se trata de matéria de ordem pública, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento de ofício e suscetível de arguição a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na fase de execução. Trata-se de vício que compromete a própria constituição válida da relação processual, podendo acarretar, inclusive, a inexistência jurídica do processo.

Assim dispõe o artigo 256 do CPC: "*Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."*

Já o §1º do artigo 841 da CLT prevê que "*§1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento **ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital**, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo."*

Assim, conforme dispositivos acima transcritos, é perfeitamente válida a notificação por edital quando esgotadas todas as alternativas possíveis de localização da parte reclamada, mormente quando realizadas diligências junto à Receita Federal, além de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

tentativas de notificação via postal e Oficial de justiça, todas sem sucesso.

Faz-se coro ao entendimento da Origem de que "não procede a alegação de ausência de esgotamento das diligências para citação pessoal. As medidas adotadas demonstram a efetiva tentativa de localização das reclamadas por meios razoáveis e disponíveis, legitimando a utilização da citação por edital. O endereço alegado pela executada Ana Elisa em Xangri-la não foi identificado pelas pesquisas realizadas."

Nesse sentido os seguintes julgados por esta Seção Especializada em Execução:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. Situação em que não se considera nula a citação editalícia utilizada, porque esta foi precedida de tentativas de localização da executada, as quais foram negativas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020343-63.2023.5.04.0102 AP, em 13/07/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)".

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A citação válida da executada é pressuposto indispensável para a validade do processo. Comprovado o esgotamento de tentativas de localização do devedor para responder à presente reclamatória trabalhista, não há qualquer nulidade a ser declarada na citação realizada por edital. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020653-90.2021.5.04.0732 AP, em 11/07/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Sendo válida a citação da agravante, imperioso afastar sua alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, além dos argumentos que pretendem rediscutir o vínculo de emprego reconhecido em decisão transitada em julgado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-78.2025.5.04.0331

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela agravante.

Provimento negado.

emf.